SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3217395 - RS (2026/0118090-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	F T F
ADVOGADO	:	MISAEL FELIZARDO - RS118851
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS ÓBICES DE ADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, com fundamento no artigo 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica aos óbices da decisão de admissibilidade, notadamente a incidência da Súmula 7/STJ.
2. *Fato relevante*. O agravante sustenta ter impugnado analiticamente a aplicação da Súmula 7/STJ, afirmando que o recurso especial versaria sobre revaloração jurídica de premissas fáticas delineadas no acórdão recorrido e a violação ao artigo 155 do Código de Processo Penal.
3. *Pleito subsidiário*. Pedido de concessão de habeas corpus de ofício, sob alegação de flagrante ilegalidade nas instâncias ordinárias.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se as razões do agravo regimental atacaram de forma específica e suficiente os fundamentos da decisão agravada que aplicou a Súmula 7/STJ, de modo a afastar a incidência da Súmula 182/STJ e permitir o conhecimento do agravo em recurso especial.
3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a alegada violação ao artigo 155 do Código de Processo Penal foi demonstrada de forma a evidenciar controvérsia estritamente de direito, sem demandar revolvimento fático-probatório; e (ii) saber se estão presentes os requisitos para a concessão de habeas corpus de ofício por flagrante ilegalidade.

Documento eletrônico VDA58911087 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 06/08/2026 17:32:20
Publicação no DJEN/CNJ de 13/08/2026. Código de Controle do Documento: 901faa5c-6e9b-4763-89b7-4587d220826a

III. Razões de decidir

4. O princípio da dialeticidade impõe ao agravante o ônus de impugnar especificamente cada fundamento da decisão agravada; a mera reprodução das razões do recurso especial e a afirmação genérica de desnecessidade de reexame fático-probatório não satisfazem tal exigência.
5. Ausente demonstração particularizada de que os fatos relevantes estão claramente consignados no acórdão de origem e de que a controvérsia é exclusivamente de direito, mantém-se a incidência da Súmula 7/STJ e, por consequência, aplica-se a Súmula 182/STJ, inviabilizando o conhecimento do agravo em recurso especial.
6. Quanto à tese de violação ao artigo 155 do Código de Processo Penal, não houve indicação específica, à luz dos fundamentos do acórdão recorrido, de por que a prova produzida em juízo seria juridicamente insuficiente sem demandar revolvimento fático-probatório, tampouco foram apontados precedentes aptos a evidenciar dissenso jurisprudencial.
7. Inexistente flagrante ilegalidade evidenciada nas instâncias ordinárias, é incabível a concessão de habeas corpus de ofício.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

Dispositivos relevantes citados:
RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; CPC/2015, art. 932, III; CPP, art. 155
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no AREsp 1.884.245/SC, Sexta Turma, DJe 23.06.2023; STJ, AgRg no AREsp 2.087.876/MG, Quinta Turma, DJe 16.09.2022; STJ, Súmula 7; STJ, Súmula 182

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA58911087 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 06/08/2026 17:32:20
Publicação no DJEN/CNJ de 13/08/2026. Código de Controle do Documento: 901faa5c-6e9b-4763-89b7-4587d220826a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3217395 - RS (2026/0118090-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	F T F
ADVOGADO	:	MISAEL FELIZARDO - RS118851
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS ÓBICES DE ADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, com fundamento no artigo 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica aos óbices da decisão de admissibilidade, notadamente a incidência da Súmula 7/STJ.

2. *Fato relevante*. O agravante sustenta ter impugnado analiticamente a aplicação da Súmula 7/STJ, afirmando que o recurso especial versaria sobre revaloração jurídica de premissas fáticas delineadas no acórdão recorrido e a violação ao artigo 155 do Código de Processo Penal.

3. *Pleito subsidiário*. Pedido de concessão de habeas corpus de ofício, sob alegação de flagrante ilegalidade nas instâncias ordinárias.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se as razões do agravo regimental atacaram de forma específica e suficiente os fundamentos da decisão agravada que aplicou a

Documento eletrônico VDA58911091 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 06/08/2026 17:32:20
Código de Controle do Documento: 433b5642-c7ef-48da-bb1f-9de3ee29190c

Súmula 7/STJ, de modo a afastar a incidência da Súmula 182/STJ e permitir o conhecimento do agravo em recurso especial.

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a alegada violação ao artigo 155 do Código de Processo Penal foi demonstrada de forma a evidenciar controvérsia estritamente de direito, sem demandar revolvimento fático-probatório; e (ii) saber se estão presentes os requisitos para a concessão de habeas corpus de ofício por flagrante ilegalidade.

III. Razões de decidir

4. O princípio da dialeticidade impõe ao agravante o ônus de impugnar especificamente cada fundamento da decisão agravada; a mera reprodução das razões do recurso especial e a afirmação genérica de desnecessidade de reexame fático-probatório não satisfazem tal exigência.

5. Ausente demonstração particularizada de que os fatos relevantes estão claramente consignados no acórdão de origem e de que a controvérsia é exclusivamente de direito, mantém-se a incidência da Súmula 7/STJ e, por consequência, aplica-se a Súmula 182/STJ, inviabilizando o conhecimento do agravo em recurso especial.

6. Quanto à tese de violação ao artigo 155 do Código de Processo Penal, não houve indicação específica, à luz dos fundamentos do acórdão recorrido, de por que a prova produzida em juízo seria juridicamente insuficiente sem demandar revolvimento fático-probatório, tampouco foram apontados precedentes aptos a evidenciar dissenso jurisprudencial.

7. Inexistente flagrante ilegalidade evidenciada nas instâncias ordinárias, é incabível a concessão de habeas corpus de ofício.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

Dispositivos relevantes citados:

RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; CPC/2015, art. 932, III; CPP, art. 155

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp 1.884.245/SC, Sexta Turma, DJe 23.06.2023; STJ, AgRg no AREsp 2.087.876/MG, Quinta Turma, DJe 16.09.2022; STJ, Súmula 7; STJ, Súmula 182

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto em face da decisão que, por força da Súmula 182/STJ, não conheceu do agravo em recurso especial, ante a não impugnação da Súmula 7 do STJ (fls. 152-154).

Documento eletrônico VDA58911091 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 06/08/2026 17:32:20
Código de Controle do Documento: 433b5642-c7ef-48da-bb1f-9de3ee29190c

Aduz a parte, em agravo regimental, que impugnou suficientemente a aplicação da Súmula 7/STJ, pugnando pela análise do mérito do recurso especial (fls. 158-163).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não pode sequer ser conhecida.

Em decisão monocrática, deixei de conhecer do agravo em recurso especial, por necessidade de impugnação específica e pormenorizada dos óbices aplicados na decisão de inadmissibilidade.

Por tal razão, foi aplicada a regra contida no artigo 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, ocasionando o não conhecimento do agravo em recurso especial, nos seguintes termos (fls. 152-154):

> Assim, o agravante tem o ônus de refutar especificamente cada um dos óbices recursais aplicados pela decisão de inadmissibilidade do recurso especial, em respeito ao princípio da dialeticidade.
>
> No caso concreto, a decisão agravada não conheceu do recurso especial por aplicação da Súmula n. 7, STJ. […]
>
> Na espécie, o agravante limitou-se a sustentar a desnecessidade de reexame fático-probatório de forma genérica, reiterando o teor do recurso especial, ou seja, não houve demonstração da impugnação específica aos fundamentos da inadmissibilidade do recurso especial.
>
> Houve, portanto, manifesta ofensa ao princípio da dialeticidade, o que inviabiliza o conhecimento deste agravo e enseja a incidência da Súmula n. 182, STJ […].
>
> […] A impugnação parcial dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade impõe o não conhecimento do agravo […].
>
> Desse modo, a ausência de impugnação adequada dos fundamentos empregados pela Corte de origem para impedir o trânsito do recurso especial […], nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, e do artigo 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, obsta o conhecimento do agravo […].

Neste agravo regimental, o agravante afirma ter impugnado analiticamente a incidência da Súmula n. 7, STJ, ao sustentar tratar-se de revaloração jurídica das premissas fáticas delineadas pelo acórdão recorrido (fls. 158-160).

Contudo, deveria ter demonstrado, com particularidade, a desnecessidade de reexame do conjunto fático-probatório para a análise das alegações do recurso especial,

Documento eletrônico VDA58911091 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 06/08/2026 17:32:20
Código de Controle do Documento: 433b5642-c7ef-48da-bb1f-9de3ee29190c

evidenciando que os fatos relevantes estão claramente consignados no acórdão de origem e que a controvérsia é estritamente de direito, o que não ocorreu, pois as razões apresentadas se limitaram a replicar os argumentos do recurso especial sem enfrentar, de modo específico, os fundamentos da decisão de admissibilidade que aplicou a Súmula n. 7, STJ.

Por seu turno, quanto à tese de violação ao artigo 155 do Código de Processo Penal, o agravante apenas reiterou a alegação de que a condenação se assentou exclusivamente em depoimentos policiais, sem outros elementos judicializados, quando deveria especificar, à luz dos fundamentos do acórdão recorrido, por que a prova produzida em juízo seria juridicamente insuficiente sem demandar revolvimento fático-probatório, além de indicar precedentes aptos a demonstrar eventual dissonância do entendimento do Tribunal *a quo*, o que não fez.

No tocante ao pedido subsidiário de concessão de *habeas corpus* de ofício, as razões não apontam flagrante ilegalidade evidenciada nas instâncias ordinárias capaz de justificar medida excepcional, limitando-se a repetir a tese meritória do recurso especial.

É cediço que, em respeito ao princípio da dialeticidade, a impugnação à decisão monocrática deve ser clara e suficiente a demonstrar o equívoco dos fundamentos utilizados para solucionar a questão em detrimento aos interesses do ora agravante.

Ressalto que caberia ao agravante demonstrar o equívoco da decisão em face da qual se insurge, sendo imprescindível a impugnação específica a todos os óbices por ela apontados, obrigação da qual não se desincumbiu.

Assim, deve ser aplicado ao caso, por analogia, o enunciado da Súmula n. 182 desta Corte Superior de Justiça, que dispõe: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Nesse sentido são os precedentes desta Corte: AgRg no AREsp n.1.884.245/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 23/6/2023 e AgRg no AREsp n. 2.087.876/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 16/9/2022.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58911091 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 06/08/2026 17:32:20
Código de Controle do Documento: 433b5642-c7ef-48da-bb1f-9de3ee29190c

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0118090-8

AgRg no AREsp 3.217.395 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50032467720248210078

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	F T F
ADVOGADO	:	MISAEL FELIZARDO - RS118851
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato Infracional - Previstos na Legislação Extravagante - De Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	F T F
ADVOGADO	:	MISAEL FELIZARDO - RS118851
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA58858202 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 05/08/2026 10:42:48
Código de Controle do Documento: 19423652-7C93-43D1-8D5C-5467FE6F0EF4